



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955290 - MG (2025/0203784-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS ABRAHAO - MG151701
AGRAVADO : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS ABRAHAO - MG151701
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incide a Súmula nº 284/STF quando a parte aponta violação genérica de lei federal sem particularizar qual parte dos dispositivos foi efetivamente contrariada, o que impede a abertura da instância especial.

2. A pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas, notadamente para alterar premissas assentadas em prova pericial que embasou a aplicação do *caput* do art. 1.255 do Código Civil, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo interposto por MARIA AUXILIADORA DA SILVA conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo interposto por FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955290 - MG (2025/0203784-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS ABRAHAO - MG151701
AGRAVADO : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : RAFAEL RAMOS ABRAHAO - MG151701
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incide a Súmula nº 284/STF quando a parte aponta violação genérica de lei federal sem particularizar qual parte dos dispositivos foi efetivamente contrariada, o que impede a abertura da instância especial.

2. A pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas, notadamente para alterar premissas assentadas em prova pericial que embasou a aplicação do *caput* do art. 1.255 do Código Civil, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo interposto por MARIA AUXILIADORA DA SILVA conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo interposto por FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por MARIA AUXILIADORA DA SILVA e por FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra as decisões que inadmitiram seus recursos especiais.

Ambos os apelos extremos, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E/OU NULIDADE DO ATO JUDICIAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE - ACESSÃO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO SOLO - CONSTRUÇÃO QUE NÃO SUPERA O VALOR DO TERRENO - INDENIZAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO - CUMULAÇÃO DAS ARRAS CONFIRMATÓRIAS COM A CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE FRUIÇÃO - LOTE VAGO - NÃO CABIMENTO - DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO BEM - RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR - RETENÇÃO DE VALORES PAGOS EM PERCENTUAL DE 25% - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. - Não pode ser cifrada como negativa de prestação jurisdiccional (ou ausência de fundamentação) a rejeição de aclaratórios em razão de o magistrado reputar inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no seu pronunciamento. Não obstante, possível que a questão eventualmente omitida ou não corrigida seja cometida à análise da instância revisora por ocasião da apelação, de sorte, se for caso, seja implementado o aprimoramento e/ou colmatação necessários, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. - Descabe falar em aquisição da propriedade do solo, na forma do art. 1.225, parágrafo único, do CC/2002 se o valor da construção não supera o valor do lote. - O direito do comprador à indenização pelas acessões realizadas no imóvel objeto do contrato que fora rescindido está condicionado à demonstração de que a obra por ele realizada é regular ou passível de ser regularizada perante a municipalidade. Faz jus o comprador, ainda, ao direito de retenção do bem, porquanto evidenciada a sua boa-fé na realização das benfeitorias. - Tratando-se de princípio de pagamento, as arras são confirmatórias, de modo que sua retenção pelo promitente-vendedor é indevida. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que é 'incabível a cobrança de taxa de fruição nas hipóteses em que o objeto do contrato de promessa de compra e venda é um lote não edificado. Precedentes' (AgInt no REsp n. 1.934.702/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). - Uma vez imitado o comprador na posse do imóvel, deve ser reputado a ele o dever de arcar com as despesas de IPTU, bem como demais taxas de manutenção do bem. - Descabe falar em retenção de parte dos valores pagos para saldar despesas administrativas com o negócio se não há na avença cláusula contratual nesse sentido." (e-STJ fl. 763)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 804-812 e fls. 844-852).

No seu recurso especial, MARIA AUXILIADORA DA SILVA alega violação dos arts. 113 e 1.255, ambos do Código Civil, argumentando que houve aquisição da propriedade do solo, porque o valor da construção excede o valor do lote.

O recurso especial de FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. alega violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria se omitido sobre o art. 373 do CPC;

(ii) arts. 141, 373, 374, II e III, do Código de Processo Civil, pois suscita cerceamento de defesa, por ter o acórdão ignorado fato incontroverso nos autos;

(iii) arts. 186, 389, 402 e 475 do Código Civil, porque o acórdão indeferiu pedido de indenização pela fruição do imóvel, embora tenha restado demonstrado que a partir do momento em que a recorrida foi notificada a adimplir sua obrigação, e não o fez, passou a usufruir do imóvel ilicitamente;

(iv) arts. 1.202, 1.219, 1.220 e 1.222 do Código Civil, em virtude de o julgado recorrido ter condenado a recorrente a indenizar a parte contrária por benfeitorias irregulares.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 912-927).

Os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo aos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Do recurso de MARIA AUXILIADORA DA SILVA

De início, incide a Súmula nº 284/STF, pois o recurso especial alega violação genérica de lei federal, uma vez que ambos os dispositivos legais tidos por vulnerados, arts. 113 e 1.255 do Código Civil, são compostos por *caput*, parágrafos e incisos, mas não diz, especificamente a recorrente qual ou quais foram, de fato, violados.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF.

2. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido em relação ao arbitramento dos danos morais, e declaração de inexigibilidade da dívida, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 4/9/2018 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões

publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da conjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no AgRg no AREsp 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017 - grifou-se.)

Além do mais, nos moldes em que fixada a controvérsia, a análise das violações de lei federal demandam revolvimento de matéria fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. Basta ler o seguinte excerto do julgado recorrido:

"No caso, a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório apurou o valor de mercado do lote e também da construção ali levantada pela autora, confira-se (ordem nº 16/17):

(...)

A partir daí, tem-se que razão assiste à recorrente ao pretender a reforma deste capítulo da sentença, porquanto evidenciado que o valor do lote é superior ao valor da edificação ali existente.

Importa salientar que para fins de aplicação do disposto no art. 1.255, parágrafo único, do Código Civil, deve-se considerar o valor atual tanto do imóvel quanto da construção, a fim de se evitar perdas excessivas por uma das partes e enriquecimento sem causa da outra.

Nessa ordem de ideias, merece reforma a sentença para julgar improcedente o pedido de aquisição da propriedade do solo, formulado em sede de reconvenção.

Tem lugar, em verdade, a aplicação do caput do referido artigo, devendo ser declarada a perda da construção em favor da proprietária do solo.

Lado outro, faz a requerida/reconvinte jus ao direito de ser indenizada pela construção realizada, conforme entendimento já manifestado pelo STJ (REsp n. 1.643.771/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 21/6/2019), porquanto trata-se de acesso passível de regularização, conforme apurado pela prova pericial.

Além disso, tem lugar o direito de retenção sobre o imóvel, na forma do art. 1.219, do CC/2002, pois não há provas de que tenha agido de má-fé, mormente se considerada que a construção foi iniciada antes da notificação acerca da rescisão contratual." (e-STJ fls. 773-774)

Como se vê, está o julgamento alicerçado em prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, na qual ficou estipulado o valor do lote e da construção realizada, sendo certo que a proporção encontrada levou à aplicação do caput do art. 1.255 do Código Civil, ou seja, a improcedência da aquisição da propriedade do solo. Não há como chegar a uma conclusão diversa sem revolvimento de provas, o que se mostra não autorizado pela Súmula nº 7/STJ.

Como se não bastasse, há fundamento autônomo (art. 1.219 do Código Civil) que não foi impugnado nas razões recursais, rendendo ensejo à aplicação da Súmula 283/STF.

Assim:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET SCAN ONCOLÓGICO. COBERTURA. NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ENFRENTAMENTO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. É deficiente a fundamentação recursal que se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir das premissas assentadas no acórdão recorrido e quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula nº 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 2.240.338/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, REPDJEN de 2/3/2026, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA INDIVIDUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, reconhecendo a legitimidade ativa do consumidor com base no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio tribunal local. Não houve omissão no acórdão recorrido, afastando-se a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A legitimidade ativa individual do consumidor para pleitos de natureza transindividual e indivisível, como acessibilidade em estações ferroviárias, é reconhecida pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece um regime de legitimidade concorrente e disjuntiva.

3. A cumulação de pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais é permitida pelo art. 327 do Código de Processo Civil, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, decorram do mesmo fato jurídico e sejam adequados ao mesmo tipo de procedimento.

4. A suspensão do processo individual até decisão final na ação coletiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que visa à economia processual e à segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo possível o ajuizamento de ambas, desde que respeitados os limites da coisa julgada e da autonomia dos pedidos individuais.

6. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme entendimento da Súmula 283 do STF.

7. A análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido foi feita com base em circunstâncias concretas do caso, como a deficiência física do autor e sua dependência da estação ferroviária para atividades cotidianas e tratamento médico, não sendo necessária a revisão de fatos e provas, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 2.062.872/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se.)

**Do recurso de FORTALEZA DE SANTA TERESINHA
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - grifou-se.)

Na espécie, a inadmissão do especial se fundamenta nas seguintes assertivas: a) ausência de omissão no acórdão recorrido e b) incidência da Súmula nº 7/STJ.

As razões do agravo em recurso especial, contudo, nada dizem sobre esses fundamentos, deixando de infirmá-los. Limitam-se a tecer considerações sobre o próprio mérito do recurso especial.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interposto por MARIA AUXILIADORA DA SILVA para não conhecer do seu recurso especial; e não conheço do agravo interposto por FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado de cada parte (na origem foi sucumbência recíproca), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.955.290 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0203784-0

Número de Origem:
10000233349950007 16583440820148130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : RAFAEL RAMOS ABRAHAO - MG151701

AGRAVADO : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : RAFAEL RAMOS ABRAHAO - MG151701

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026